

PROCESSO Nº 1327132017-9
ACÓRDÃO Nº 0275/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSÉ ILTON MAIA DANTAS - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR
Relator: CONS. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, correções realizadas em razão da verificação de lançamentos em duplicidade, e pela inclusão indevida de notas fiscais de retorno e devolução, elidiram parte do crédito tributário inicialmente exigido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001958/2017-01, lavrado em 25/8/2017, contra a empresa JOSÉ ILTON MAIA DANTAS - ME, CCICMS/PB nº 16.151.456-1, já qualificado nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 38.065,50 (trinta e oito mil, sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB, conforme penalidade imposta pelo art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 12.481,56 (doze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), pelas razões acima expostas.

P.R.I.

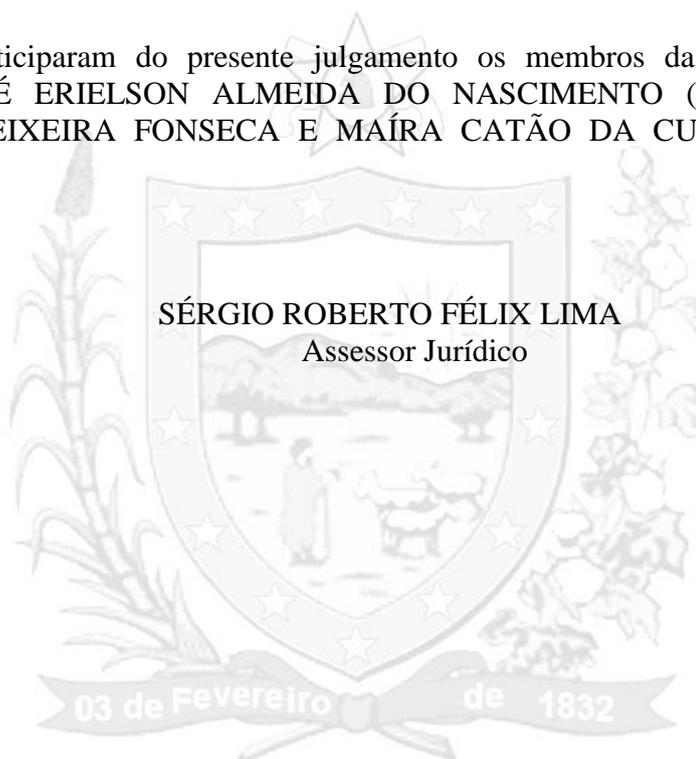
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 27 de maio de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1327132017-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSÉ ILTON MAIA DANTAS - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR
Relator: CONSº. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, correções realizadas em razão da verificação de lançamentos em duplicidade, e pela inclusão indevida de notas fiscais de retorno e devolução, elidiram parte do crédito tributário inicialmente exigido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001958/2017-01, lavrado em 25/8/2017, contra a empresa JOSÉ ILTON MAIA DANTAS - ME, inscrição estadual nº 16.151.456-1, relativamente a fatos geradores ocorridos durante os períodos de setembro de 2012 a dezembro de 2012, em que consta a seguinte denúncia:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Foram dados como infringidos: o art. 119, VIII c/c art. 276 todos do RICMS-PB, com proposição das penalidades previstas no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de **R\$ 50.547,06**, referente a e multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento – AR, recepcionado em 6/9/2017, fl. 37, a autuada apresentou reclamação, protocolada em 5/10/2017, fls. 38 a 41, e documentação anexa às fls. 42 a 60, em que traz, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- alega que teria ocorrido falhas gritantes por parte da auditoria, pois todas as notas fiscais relacionadas como não lançadas pelo auditor, e que, em verdade, estariam todas devidamente registradas no Livro Registro de Entradas, conforme cópia do livro às folhas 42 a 60 dos autos;
- requer a improcedência da autuação.

Sem informação de antecedentes fiscais, fl. 64, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 66 a 77, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de **R\$ 38.065,50**, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS- DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Confirmada em parte a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/10/2020, conforme registro no Sistema ATF desta Secretaria, a autuada protocolou recurso voluntário, em 27/11/2020, fls. 80.

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, expõe as razões da decisão da GEJUP, mostrando as falhas identificadas pelo julgado singular, e que as demais notas fiscais denunciadas estariam todas lançadas no Livro de Registro de Entradas, conforme já apresentado nos argumentos da Impugnação, anexando cópias do mencionado livro. Que a multa deveria sofrer redução de 50%, de acordo com o art. 38-B, II, da LC 123/2006.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº

93300008.09.00001958/2017-01, lavrado em 30/12/2016, contra a empresa JOSÉ ILTON MAIA DANTAS - ME, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa declarar que o recurso apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, independente das obrigações principais, cujo objeto é o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária.

No caso em tela, o contribuinte foi acusado de descumprimento de obrigação acessória, em razão de ter deixado de registrar operações de aquisição de mercadorias, no Livro Registro de Entradas, nos períodos de setembro de 2012 a dezembro de 2012, conforme demonstrativos às fls. 26 a 33.

Neste sentido, o art. 119, do RICMS/PB, estabeleceu a obrigação de os contribuintes efetuarem a escrituração dos livros fiscais, disciplinando os procedimentos a serem adotados, nos termos do art. 276, vejamos os dispositivos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. *O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.*

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembarço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Assim, aqueles que descumprirem tais determinações ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 85, II, “b”, da Lei 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 85. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Da mera leitura do instrumento normativo acima transcrito, depreende-se que é aplicável à espécie a penalidade de 3 (três) UFRs por documento fiscal não lançado no livro próprio, caso não seja comprovado documentalmente o seu lançamento ou o desfazimento da operação.

Em seu recurso voluntário, a defesa reafirma os argumentos da Impugnação, que todas as notas fiscais denunciadas estariam lançadas, além de ratificar as correções realizadas pela primeira instância. junta aos autos cópias de supostos livros fiscais dos períodos denunciados como prova de suas alegações.

Com relação às provas apresentadas pela recorrente, estas já tinham sido verificadas pelo julgador singular, pois, são as mesmas juntadas na Impugnação. Foi observado que os Livros apresentados não servem como prova processual, pois, relativamente aos períodos denunciados, não provas de sua autenticação, inclusive no Sistema ATF não se verifica nenhum registro dos livros de Entradas correspondentes ao período de setembro/2012 a dezembro/2012, como se verifica no *Print* da tela de consulta, colacionado pelo julgador singular em sua decisão à fl. 69 dos autos.

Portanto, não vislumbro nos autos, provas que assegurem a autenticidade dos livros registro de entradas, por meio das cópias apenas ao processo, uma vez que não se encontram autenticados e nem visados pela repartição fiscal de seu domicílio, em total afronta ao disposto nos artigos 119, III e 268, §2º, ambos do RICMS/PB¹. As provas documentais apresentadas não possuem regularidade fiscal, não possuem força probatória, devendo estas serem afastadas como provas processuais.

Ademais, o diligente julgador verificou que na lista das notas fiscais denunciadas estavam relacionados documentos lançados em duplicidade, e corretamente foram corrigidos naquela oportunidade, conforme demonstrativo colacionado às fls. 70 a 76. Além disso, foi observado que as Notas Fiscais nºs 272093, 40300, 40301, 288437 e 288438, se tratavam de documentos de devolução, emitidos pelo próprio emitente, não sendo objeto de autuação, sendo corretamente excluídas da denúncia.

Nada mais a tratar, comungo com a decisão monocrática em sua totalidade, devendo o crédito tributário ficar constituído de acordo com o quadro resumo apresentado à fl. 77.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001958/2017-01, lavrado em 25/8/2017, contra a empresa JOSÉ ILTON MAIA DANTAS - ME, CCICMS/PB nº 16.151.456-1, já qualificado nos autos, declarando devido o

¹ Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

III - solicitar à repartição fiscal competente a autenticação de livros e documentos fiscais, antes de sua utilização;

Art. 268. Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só serão usados depois de visados pela repartição do domicílio fiscal do contribuinte.

(...)

§ 2º O "visto" será gratuito e apostado em seguida ao termo de abertura lavrado pelo contribuinte, juntamente com a apresentação do livro anterior a ser encerrado, desde que não se trate de início de atividade. em decorrência da inexistência dos termos de abertura e de encerramento lavrados por ocasião do seu registro e autenticação da repartição fiscal competente.

crédito tributário no valor de R\$ 38.065,50 (trinta e oito mil, sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB, conforme penalidade imposta pelo art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 12.481,56 (doze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), pelas razões acima expostas.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de maio de 2021

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

